

dos trabalhos no dia 15 de julho às 09h:00m na sala de Audiências Públicas do TCE-Pa. Belém, 13 de julho de 2010

Marcelo Lobo
Presidente da Comissão

SESSÃO DE 29.06.2010

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 131143

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 29 de junho de 2010 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 47.496

Processo nº 2007/53557-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº 493, de 23.11.2004, que trata da pensão civil em favor de IZABEL BAIÁ PINHEIRO, dependente do ex-segurado TEOBALDO DE ARAUJO PINHEIRO.

ACÓRDÃO Nº. 47.497

Processo nº 2006/52536-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 07/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS e a FCPTN.

Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito, CPF nº. 120.550.852-04, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.498

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2007/50683-1 - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, no valor de R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) referente ao Convênio nº. 060/03 e Termos Aditivos, firmados com a SECTAM, responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor Executivo à época.

Processo nº 2007/53284-2 - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) referente ao Convênio nº. 052/04 e Termos Aditivos, firmados com a SECTAM, responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor Executivo à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.499

Assunto: Prestações de Contas

PROCESSO nº.2008/50300-1 – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, referente ao Convênio nº.004/2003 e Termos Aditivos, firmado com a COHAB, no valor de R\$643.904,41 (seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. HAROLDO COSTA BEZERRA, Diretor Presidente, à época;

Processo nº. 2008/51140-7 – ASSOCIAÇÃO CARNAVALESÇA NOVA MANGUEIRA, referente ao Convênio nº.048/2008, firmado com a SECULT, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO MOURA MENEZES, Presidente; e.

Processo nº. 2008/52531-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, referente ao Convênio nº.073/2007, firmado com a SEPOF, no valor de R\$ 127.514,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e quatorze reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 47.500

Processo nº. 2008/51090-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 030/2008, firmado entre o INSTITUTO ARRAIAL DO PAVULAGEM e a SECULT.

Responsável: Sr. EDGAR MONTEIRO CHAGAS JÚNIOR – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 62.811,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e onze reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 47.501

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2009/51950-6 – ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E CARNAVALESÇA IMPÉRIO DO SAMBA QUEM SÃO ELES, referente ao Convênio SECULT nº. 004/2009, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. ANDRÉ AUGUSTO MODESTO DE VILHENA, Presidente;

Processo nº.2009/51952-8 – GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL E SOCIAL ACADÊMICOS DA PEDREIRA, referente ao Convênio SECULT nº. 030/2009, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. RANIRSON CABRAL DA SILVA, Presidente; e

Processo nº.2009/51955-0 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA E.E.F.M LAURO SODRÉ, referente ao Convênio SEDUC nº. 300/2008, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de responsabilidade do Sr. JORGE HUGO NUNES DOS SANTOS, Coordenador.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.502

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2009/52737-7 – CONSELHO ESCOLAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E CONVENIADAS LEIGAS DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PARAENSE, na importância de R\$ 18.940,00 (Dezoito Mil, Novecentos e Quarenta Reais), referente ao Convênio nº. 247/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Marly Graciano de Aquino, Coordenadora;

Processo nº 2009/52741-3 – COMPANHIA DE ARTES CÊNICAS FATO EM ATO, na importância de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), referente ao Convênio nº. 186/2008, firmado com a SECULT, de responsabilidade do Sr. José Clemente de Araújo Filho, Presidente;

Processo nº 2009/52794-5 – GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA "PIRATAS DA BATUCADA", na importância de R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais), referente ao Convênio nº. 007/2009, firmado com a SECULT, de responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz da Costa Fernandes, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.503

Assunto: Prestações de Contas

PROCESSO nº.2009/52811-0 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU CANUTAMA, referente ao Convênio nº.303/2009, firmado com a SEDUC, no valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), de responsabilidade da Sra. ALCINEA DA SILVA SEABRA, Coordenadora; e

Processo nº. 2009/53704-2 – SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE BREVES, referente ao Convênio nº.11/2008, firmado com o IDEFLOR, no valor de R\$ 10.346,00 (dez mil, trezentos e quarenta e seis reais), de responsabilidade do Sr. MANOEL RAIMUNDO MACHADO FERREIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.504

Processo nº. 2007/51691-5

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 170/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-MIRI e a SESPA

Responsável: Sr. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 44.971,00 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e um reais) e aplicar à Sra. Dilza Maria Pantoja Correa, Prefeita à época, CPF nº. 394.614.322-91, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 17.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.505

Processo nº. 2007/53033-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 201/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEPOF.

Responsável: Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 547.375.911-49, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição federal.

ACÓRDÃO Nº 47.506

Processo nº 2008/50990-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 137/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a FCPTN.

Responsável: Sr. WALDETH GOMES DA COSTA – Prefeito

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00(dez mil reais) e aplicar ao Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, Prefeito, CPF nº. 047.024.842-49, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 131269**

Inexigibilidade de Licitação// O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, neste ato representado pelo Secretário de Administração, no uso de suas atribuições, resolve homologar em favor da Editora NDJ Ltda, inscrita no CNPJ nº. 54.102.785/0001-32, a Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, renovação das assinaturas dos periódicos – Boletim de Direito Municipal e Boletim de Direito Administrativo, para composição do acervo da Biblioteca Des. Antônio Koury, referente ao processo 2010.001.018.277//Belém, 07 de julho de 2010//Francisco de Oliveira Campos Filho-Secretário de Administração do TJ/PA. Ratificação//Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente do TJ/PA, em cumprimento do art. 26 da lei nº 8.666/93, ratifica a Inexigibilidade de Licitação do processo acima referido // Belém 07 de julho de 2010.

**EXTARTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 130832**

Dispensa de Licitação Nº.009/2010/TJPA- em favor da Empresa Elevadores Ok Serviços de Elevadores Ltda, inscrita no CNPJ nº. 04.615.616/0001-28, fundamentada no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para manutenção preventiva e corretiva com cobertura total de peças para elevadores de passageiros e monta carga em prédios integrantes da região metropolitana do Poder Judiciário do Estado do Pará, referente ao processo 2010.001.031.743// Belém, 08/07/2010//Francisco de Oliveira Campos Filho Secretário de Administração do TJPA//Ratificação-O Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em cumprimento ao artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifica a Dispensa de Licitação acima referida Belém, 08/07/2010.Des. Rômulo José Ferreira Nunes -Presidente do TJPA.